

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

BANCO DA AMAZONIA S.A.

Processo CVM nº RJ-2002-2749

Trata-se de recurso interposto, em 15/07/2008 por BANCO DA AMAZONIA S.A. contra decisão SGE n.º 457, de 17/04/2008, nos autos do Processo CVM nº RJ-2002-1749 (fls. 33 a 34), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento n.º 1581/36 que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 2º, 3º e 4º trimestres de 1998, pelo registro de Companhia Aberta.

Em sua impugnação, Banco da Amazônia alegou que foi indevida a cobrança, pois teria quitado os valores notificados através da compensação de créditos decorrentes de taxas recolhidas a maior.

Na decisão de 1ª instância, não foi acolhida a alegação, posto que os valores compensados mostraram-se insuficientes para comprovar a quitação das taxas de fiscalização relativas aos 2º, 3º e 4º trimestres de 1998.

Em grau recursal, o Banco da Amazônia além de reiterar a alegação da impugnação, argumenta ter sido a cobrança atingida pela prescrição intercorrente.

Entendimento da GAC

1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 15/07/2008 (fl. 37) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (13/06/2008, cf à fl. 36), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

2. Do mérito

Dada a alegação de prescrição intercorrente, cumpre ressaltar que a Lei nº 11.457/07, em seu art. 24, estabeleceu que: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa será proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Advirta-se, contudo, que, em nenhum momento, a lei menciona a ocorrência da prescrição intercorrente como consequência necessária diante de eventual inobservância ao referido prazo.

Segundo o entendimento perfilhado pela Procuradoria Jurídica da CVM, através do MEMO/PFE-CVM/GJU-3/Nº 144/2008 (fls. 53 e 54), até o advento da referida lei, não havia prazo para a apreciação de petições, defesas ou recursos apresentados pelos contribuintes, consoante se depreende dos trechos abaixo transcritos, oriundos de acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça:

"O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174)" (RE 95.365/MG, rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81) (REsp 190.092/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 1.7.2002)

"(...) enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional." (REsp 485.738/RO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.9.2004)

Ressaltamos que o referido posicionamento, mesmo após o início de vigência da Lei nº 11.457/07, permanece sendo adotado pelo e. STJ, conforme se verifica da ementa do recentíssimo REsp 1.006.027/RS, julgado pela 1ª turma do STJ em 16/12/2008, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *Dje* 04/02/2009, abaixo transcrita:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DO PRAZO APENAS COM A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DO RESULTADO DO RECURSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Assim sendo, no presente caso, não se verifica a prescrição intercorrente.

No que concerne à alegação de que os valores cobrados estariam quitados pela compensação de créditos decorrentes de valores pagos a maior, como bem prolatou a decisão de 1ª instância, a compensação verificada mostrou-se insuficiente para quitar a totalidade das taxas de fiscalização objeto da notificação de lançamento impugnada.

Isto posto, somos pelo **não provimento** do recurso apresentado pelo Banco da Amazônia S.A.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO

JULIANA PASSARELLI ALVES

Agente Executivo

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

HAMILTON LEAL BRAZ

Superintendente Administrativo-Financeiro